TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo n°: 1002991-58.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Impetrante: Luciana da Silva Santos

Impetrado: Diretora da Ciretran de São Carlos e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

94).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIANA DA SILVA SANTOS contra ato da DIRETORA DA 26ª CIRETRAN DE SÃO CARLOS, figurando como ente público interessado o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO- DETRAN.

Aduz a impetrante que é detentora de Permissão Para Dirigir, categoria B, vencida desde o mês de dezembro de 2014 e que, ao tentar a concessão da Carteira Nacional de Habilitação definitiva, foi informada de que o sistema estaria bloqueado por ato da autoridade coatora, em decorrência de pontuação referente a uma infração administrativa de trânsito, artigo 230, XVI, do Código de Trânsito Brasileiro, o que entende ilegal, uma vez que a mencionada infração não foi de conduta, mas meramente de cunho administrativo.

Liminar concedida a fls. 74/75.

O ente público interessado, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO- DETRAN, requereu sua admissão como assistente litisconsorcial (fl. 85).

A autoridade coatora prestou informações a fls. 86/88, que vieram acompanhadas dos documentos de fls. 89/90, alegando que a impetrante, na qualidade de proprietária do veículo, cometeu infração de trânsito durante o período de validade da Permissão Para Dirigir, o que não atende à condição prevista no artigo 148, §3º do CTB e que não se trata de bloqueio de CNH, mas de não concessão da CNH, que é uma mera expectativa de direito. Informa, ainda, que o pedido para exclusão da pontuação apresentado foi indeferido, sendo apresentado recurso junto à JARI, que também foi indeferido. Finaliza dizendo que deu cumprimento à medida liminar deferida.

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fl.

É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Nos termos do disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, uma

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

vez estabelecido o litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade coatora e o órgão ou pessoa jurídica a que pertence, é de ser deferido o quanto postulado a fls. 85

Sustenta a impetrante que cometeu apenas infração administrativa, que não se enquadra dentre aquelas que podem e devem ensejar a inserção de pontuação nos prontuários.

De fato, a infração cometida pela impetrante, embora classificada como grave pelo Código de Trânsito Brasileiro, possui natureza meramente administrativa, não se relaciona com a segurança de trânsito e não a atinge como motorista e sim como proprietária do veículo.

O período de 01 (um) ano para o qual é concedida a permissão para dirigir, conforme estabelece o artigo 148, §3º do CTB, submete novos condutores à prova de sua efetiva aptidão, servindo como avaliação da capacidade prática e respeito à legislação e a condição ali estabelecida, "desde que não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média", objetiva a concessão de habilitação definitiva a quem efetivamente tenha condições de conduzir veículo automotor com segurança.

No entanto, no caso específico dos autos, é de se reconhecer a natureza meramente administrativa da infração, não sendo possível alcançar de que forma atuaria na segurança no trânsito e/ou na formação do condutor, até mesmo porque a penalidade prevista no artigo 230 do CTB é dirigida ao proprietário do veículo.

Assim, observadas as circunstâncias do caso em exame, não nos parece razoável impedir a impetrante de obter a habilitação definitiva em razão de falta administrativa que não guarda qualquer relação com a segurança do trânsito, não impondo nenhum risco à coletividade.

Patente, portanto, a ilegalidade e evidente o direito líquido e certo da impetrante, pois é direito dela obter sua Carteira Nacional de Habilitação definitiva, uma vez preenchidos os requisitos legais.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **concedendo** a segurança, para convalidar a liminar, e assim, determinar que não seja aplicada sanção administrativa em razão de pontuação referente ao artigo 233 do Código de Trânsito Brasileiro.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei n°12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1°.

PRIC

São Carlos, 11 de maio de 2015.